

A. I. Nº - 207095.0005/20-9

AUTUADO - COMERCIAL DE MEDICAMENTOS DO RECÔNCAVO LTDA.

AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA

ORIGEM - INFACENTRO NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.10.2021

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0134-05/21-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte apresentou defesa administrativa relacionada a cobranças lançadas em outro Auto de Infração. Após ser devidamente intimado a proceder a apresentação de nova defesa, com a concessão de novo prazo, não houve da parte do autuado qualquer manifestação nos autos. O sujeito passivo não rebateu a acusação fiscal lançada neste Auto de Infração, tecendo considerações e formulando pedidos na sua primeira intervenção nos autos relacionados a outro Auto de Infração. Neste ponto, a impugnação é totalmente inepta e ineficaz, visto que abordou fatos totalmente estranhos ao lançamento em lide. Exigência fiscal mantida sem alterações. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 11/02/2020, para exigir o ICMS no valor principal de R\$371.397,60, em razão do cometimento da seguinte irregularidade:

Infração 01 (01.02.06) – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária. Conforme demonstrativo anexo: Crédito indevido – Mercadorias com ICMS substituído. Aplicação do Anexo I do RICMS/12. Ocorrência verificada nos meses de fevereiro, abril, julho, agosto e novembro de 2017; janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e novembro de 2018. Multa de 60%, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96;

O contribuinte foi notificado do lançamento pela via postal, com aviso de recebimento em 19/02/2020 e ingressou com a defesa administrativa, protocolada em 16/03/2020, peça processual subscrita por advogados, juntado aos autos entre as páginas 41 a 52. Instrumento de representação dos subscritores da inicial apensada à fl. 54 dos autos.

Na peça impugnatória a defendant fez observar que o lançamento em lide contém 05 (cinco) infrações com as seguintes descrições:

Infração 01 – 01.02.03 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto. Conforme demonstrativo anexo: Crédito indevido – Mercadorias ISENTAS. Valor exigido: R\$5.073,79, acrescido da multa de 60% do valor do imposto;

Infração 02 – 03.02.05 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas - Débito a menor – Erro na determinação da base de cálculo. Valor exigido: R\$57.251,23, acrescido da multa de 60% do valor do imposto;

Infração 03 – 07.15.02 - *Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Conforme demonstrativos anexo: antecipação parcial do ICMS recolhida a menor ou não recolhida. Valor exigido: R\$69.453,09, acrescido da multa de 60% do valor do imposto;*

Infração 04 – 16.01.01 - *Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) bem (ns) sujeito (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Conforme demonstrativos anexo: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Nota fiscal de entrada não lançada – Lista de notas fiscais/itens. Valor exigido: R\$3.505,62;*

Infração 05 – 16.01.05 - *Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Conforme demonstrativo anexo: Multa POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Nota fiscal de entrada não lançada – Lista de notas fiscais/itens. Valor exigido: R\$5.320,34.*

A defendente refutou essas acusações declarando que a Auditoria Fiscal deixou de observar os estornos de créditos efetuados no SPED Fiscal (Infração 01); a existência de produtos submetidos à redução de base de cálculo do ICMS (infração 02); os pagamentos efetuados pelo contribuinte (infração 03); os registros das notas fiscais no SPED Fiscal a afastar as multas lançadas nas infrações 04 e 05. Anexados na defesa cópias dos recibos de entrega mensais da Escrituração Fiscal Digital (EFD) dos exercícios de 2017 e 2018, além do contrato da sociedade empresarial.

Prestada a Informação Fiscal, em 06 de maio de 2020, através da peça processual juntada à fl. 99 dos autos. Consignou o autuante, logo de início, que o PAF em exame é composto de apenas uma infração, através da qual se imputou ao contribuinte a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente às operações de aquisição de mercadorias cujo imposto já se encontrava recolhido por substituição tributária. Destacado ainda, nesta fase, que a peça defensiva apresentada pelo sujeito passivo diz respeito às imputações lançadas em outro Auto de Infração, de nº 207095.0004/20-2, estando as razões defensivas fora de contexto em relação ao presente lançamento de ofício, motivo pelo qual o autuante pede que seja declarada a total PROCEDÊNCIA dos valores cobrados neste processo.

O PAF foi distribuído para esta 5ª Junta de Julgamento Fiscal, na Relatoria do Conselheiro Eduardo Ramos de Santana, e convertido em diligência à Repartição Fiscal de origem do feito, em 31/08/2020, através do despacho exarado à fl. 102, ocasião em que foi considerada a hipótese de erro cometido pelo sujeito passivo no encaminhamento da peça de defesa, vez que os processos de lançamento referenciados na informação fiscal foram lavrados contra o mesmo contribuinte. Considerando essa possibilidade foi determinado pelo colegiado da 5ª JJF que o estabelecimento autuado fosse novamente intimado, na forma do RPAF, reabrindo-se o prazo de defesa de 60 (sessenta) dias para que o mesmo pudesse apresentar a defesa relativa ao Auto de Infração nº 207095.0005/20-9, objeto da presente lide fiscal.

Em cumprimento do que foi determinado pelo colegiado da 5ª JJF o PAF foi remetido à Repartição Fiscal de origem do feito, sendo nesta etapa novamente intimado o contribuinte, desta vez através do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), mensagem enviada em 13/01/2021. O ato de comunicação processual foi efetivado no mesmo dia, através da leitura pelo autuado do inteiro teor da intimação fiscal.

Em 17/03/21, após o transcurso de prazo de 60 dias sem que o contribuinte tenha se manifestado nos autos, a repartição de origem do feito remeteu do PAF para este CONSEF visando a julgamento da lide.

Através do despacho proferido à fl. 110verso, o PAF foi redistribuído para esta relatoria considerando que o anterior Relator não mais exercia funções na 1ª instância de julgamento, estando atualmente em exercício na representação da Fazenda Estadual junto às Câmaras de Julgamento do CONSEF.

Em despacho exarado à fl. 111 dos autos, após avaliação dos elementos existentes neste processo, concluí que o mesmo se encontra em condições de ser inserido na pauta de julgamento. Apresento na sequencia o meu voto.

É o Relatório.

VOTO

O Auto de Infração em lide, é composto de uma única ocorrência fiscal, envolvendo a cobrança de ICMS por utilização indevida de crédito fiscal, nas aquisições de mercadorias cujo imposto já se encontrava recolhido antecipadamente pelo regime de substituição tributária, conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

Inicialmente, deve ser observado que o presente processo foi redistribuído para esta Relatoria em 08/09/2021, através do despacho exarado à fl. 111 dos autos.

No caso concreto, o contribuinte apresentou peça defensiva rebatendo outras acusações fiscais, lançadas no Auto de Infração nº 207095.0004/20-2. Considerando a hipótese de ter o contribuinte incorrido em erro na apresentação da peça defensiva, o colegiado desta 5ª JJF encaminhou novamente o PAF à repartição fiscal de origem do feito, determinando a reabertura do prazo de defesa de 60 (sessenta) dias, possibilitando assim ao sujeito passivo, exercer na plenitude o seu direito de defesa. Entretanto, transcorrido o prazo para a oferta de nova peça impugnatória, não houve da parte do autuado qualquer manifestação nos autos,

Conforme observado acima, o contribuinte não rebateu a acusação fiscal lançada neste Auto de Infração, tecendo considerações e formulando pedidos na sua primeira intervenção, relacionados a outro Auto de Infração. Neste ponto, a impugnação é totalmente inepta e ineficaz, visto que abordou fatos totalmente estranhos ao lançamento em lide.

Inexistindo contestação empresarial da infração de creditamento indevido do imposto por entradas de mercadorias, cujo ICMS já se encontrava recolhido pelo regime da substituição tributária, situação que permaneceu inalterada mesmo após a reabertura do prazo de defesa, e considerando ainda, que os atos administrativos não impugnados encontram-se revestidos da presunção de legalidade, agregado ao fato de que os elementos de prova juntados ao PAF, especialmente os Demonstrativos anexados às fls. 33/35, reproduzidos na mídia digital (doc. fl. 38), indicam o acerto da autuação, julgo totalmente PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207095.0005/20-9**, lavrado contra **COMERCIAL DE MEDICAMENTOS DO RECÔNCAVO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$371.397,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos demais consectários legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO- JULGADOR